

D E S P A C H O

PROCESSO:	00017044.989.21-8
REPRESENTANTE:	■ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO (CPF 289.477.748-55)
REPRESENTADO (A) :	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (CNPJ 46.634.044/0001-74) ■ ADVOGADO: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP 185.885) / ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO (OAB/SP 221.808) / CRISTIANE ALONSO SALAO PIEDEMONTE (OAB/SP 301.263) / ERIKA CAPELLA FERNANDES (OAB/SP 330.995) / LAURA BOTTO DE BARROS NASCIMENTO SANTOS (OAB/SP 359.723)
ASSUNTO:	Representação visando ao exame prévio de edital da Concorrência n.º 03/2020, CPL n.º 130/2020, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município, incluindo a containerização, serviços de varrição e limpeza e outros afins e correlatos (REABERTURA).
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-09

Expediente: TC-017044.989.21-8.

Representantes: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: Fausto Bossolo – Secretário de Administração; Rodrigo Maganhato – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência nº 03/2020, CPL nº 130/2020, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo a containerização, serviços de varrição e limpeza e outros afins e correlatos (REABERTURA).

Valor Estimado: R\$ 200.016.224,16, para 24 meses.

Advogado: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP 185.885); Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP 221.808); Cristiane Alonso Salao Piedemonte (OAB/SP 301.263); Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP 359.723).

Abertura: 25/08/2021.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de **LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO** contra Edital da Concorrência nº 03/2020, CPL nº 130/2020, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo a containerização, serviços de varrição e limpeza e outros afins e correlatos (REABERTURA).

A sessão pública de abertura dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 25/08/2021, às 09:30 hs.

1.2. O Representante critica os seguintes aspectos do edital:

1.2.1. Subitem 9.1.3. “c”, por exigir atestado para comprovação de capacidade técnico-profissional.

1.2.2. Idade máxima da frota.

1.3. Nestes termos, requer seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. A representação foi distribuída por prevenção a minha relatoria devido à conexão da matéria presente neste expediente com aquela tratada nos processos TC-017602.989.20-4, TC-017697.989.20-0, TC-017784.989.20-4, TC-018065.989.20-4, TC-018215.989.20-3, TC-018511.989.20-4, TC-018521.989.20-2, TC-018523.989.20-0 e TC-018619.989.20-5, que abrigaram representações apresentadas em face da versão anterior deste mesmo edital.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos do Representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCEP e do § 1º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.2. No mérito, as críticas do Autor incidem sobre cláusulas e requisições que já estavam consignadas na versão anterior do edital e que foram alteradas em atendimento à determinação deste E. Tribunal, a exemplo da requisição de atestado de capacidade técnico profissional, constante do subitem 9.1.3. "c" da atual versão do instrumento convocatório e que na versão anterior tinha sua exigência no subitem 9.1.3. "b.2", sendo exigido juntamente com apresentação da CAT e que no julgamento dos processos TC-017602.989.20-4, TC-017697.989.20-0, TC-017784.989.20-4, TC-018065.989.20-4, TC-018215.989.20-3, TC-018511.989.20-4, TC-018521.989.20-2, TC-018523.989.20-0 e TC-018619.989.20-5 foi determinada a exclusão de exigência de atestado acompanhado de CAT.

Anoto, que em relação à limitação da idade de frota., a jurisprudência desta E. Corte de Contas sofreu recente alteração, considerando a matéria de ordem discricionária do Ente licitante, não cabendo, assim, ao Tribunal impor referida limitação quando ausentes elementos concretos de sua inadequação, devendo referida limitação ser objeto de verificação ordinária, quando da análise da licitação e do contrato e não em sede de Exame Prévio de Edital, a exemplo das decisões adotadas nos processos TC-008851.989.21-0, TC-008949.989.21-4, TC-009190.989.21-0, TC-009223.989.21-1, TC-009409.989.21-7, TC-009442.989.21-6, TC-009514.989.21-9, TC-011623.989.21-7, TC-10372.989.21-03, TC-010648.989.21-8 e TC-010772.989.21-6.

O instituto do exame prévio de edital, de acordo com a jurisprudência que se consolidou nesta Corte, não recepciona representações apresentadas com a finalidade de provocar reiteradas suspensões e relançamentos de editais, em prejuízo ao interesse público.

Este tratamento decorre da jurisprudência consolidada desta Corte, a exemplo, cito julgamento dos processos TC-001593/989/13-0 (*r. despacho exarado pelo Eminentíssimo Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, publicado no D.O.E. de 19/07/13*), TC-000782/989/13-1 (*r. despacho da Eminentíssima Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado no D.O.E. de 11/05/13*), TC-025243/026/03 (*Sessão Plenária de 15/10/03, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga*), TC-006738/026/04 (*r. Sentença prolatada pelo Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14/02/04*) e TC-001201/989/13-4 (*r. despacho exarado pelo Eminentíssimo Substituto de Conselheiro Samy Wurman, publicado no D.O.E. de 12/06/13*), entre tantos outros processos paradigmáticos.

De acordo com o entendimento que se consolidou nesta Corte sobre a matéria, a análise de novas impugnações incidentes sobre edital já submetido a exame prévio nos termos do artigo 113, §2º da Lei 8.666/93, apenas seria admissível se estas recaíssem sobre novidades substantivas não contempladas nas versões anteriores.

Sendo assim, por se tratar de impugnações direcionadas à segunda versão do instrumento convocatório já examinado por esta Corte em sede de exame prévio de edital (processos TC-017602.989.20-4; TC-017697.989.20-0; TC-017784.989.20-4; TC-018065.989.20-4; TC-018215.989.20-3; TC-018511.989.20-4; TC-018521.989.20-2; TC-018523.989.20-0; TC-018619.989.20-5– Tribunal Pleno – sessão de 23/09/2020), as questões arguidas podem ser direcionadas ao exame no caso concreto, já realizado rotineiramente pela fiscalização ordinária dos órgãos deste Tribunal.

2.3.Diante do exposto, não estando configurado interesse no processamento deste feito, por versar sobre questões sujeitas à fiscalização ordinária já realizada pelos órgãos desta Corte, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** deste processado.

2.4.Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos.

Por fim, **arquite-se** o processo eletrônico.

Publique-se.

G.C., em 24 de agosto de 2021.

Dimas Ramalho
Conselheiro

13

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
3-CV6P-HX91-5E81-K2Q4